



Proc. - TC 029.416/2009-4
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Camocim/CE

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Maciel de Oliveira (peça 62), ex-prefeito do Município de Camocim/CE, contra o Acórdão 5.722/2013, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, dentre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (peças 50-52).

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio PGE-98/2003, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs e o Município de Camocim/CE, tendo por objeto a construção do muro de sustentação da Av. Beira Mar, situada no referido Município, no valor de R\$ 559.674,66, sendo R\$ 500.000,00 custeados com recursos federais e R\$ 59.674,66 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 32-42). Em minha intervenção anterior (peça 42), manifestei concordância com as proposições essenciais da unidade instrutiva, que também foram acatadas pelo Exmo. Ministro-Relator *a quo* e pela 2ª Câmara da E. Corte de Contas.

Vejam os fatos que configuraram a omissão no dever de prestar contas por parte do Sr. Francisco Maciel de Oliveira. A prestação de contas deveria ter sido prestada até 6/8/2005, durante o mandato do Sr. Francisco Maciel de Oliveira, que se iniciara em 1º/1/2005, o que não ocorreu. Então, em 6/8/2005, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs notificou o gestor para que apresentasse a prestação de contas, não logrando sucesso. A TCE foi instaurada e, somente após citação promovida pelo TCU, o responsável apresentou os documentos comprobatórios das despesas (peça 2, p. 22-24 e peças 5-10). Atendendo à diligência promovida pelo Tribunal, a Prefeitura enviou documentação complementar que confirmou a correta aplicação dos recursos (peça 18, p. 15-61 e peças 19-21).

Em suas alegações recursais, o ex-Prefeito sustenta que apresentou documentação que demonstra a execução do objeto, embora o responsável pela gestão dos recursos tenha sido o prefeito antecessor. Nessa linha de argumentação, afirma que não se esquivou de provar a correta execução do objeto conveniado e que enviou os elementos probatórios somente após a citação, porque só naquela oportunidade teve acesso a esses documentos (peça 62, p. 3). Segundo o responsável, quando tomou posse como prefeito, deparou-se com a desorganização dos arquivos, inclusive daqueles relacionados ao controle interno, o que dificultou o envio dos comprovantes naquela época (peça 62, p. 3).

Tais alegações não merecem prosperar. Nenhum dos elementos apresentados pelo recorrente descaracteriza o fato de que, embora os recursos tenham sido utilizados durante a gestão do seu antecessor, o prazo final para apresentação da prestação de contas alcançou sua gestão.

Conforme notícia o prefeito antecessor, Sr. Sérgio Araújo de Lima Aguiar, o prazo de vigência do Convênio foi estendido até 7/6/2005, motivo pelo qual o prazo para apresentação da prestação de contas findava em 6/8/2005 (peça 47, p. 2-3). Para tanto, apresenta cópia de trecho do Diário Oficial da União de 3/12/2004, que trata da prorrogação do prazo do Convênio *sub examine* (peça 1, p. 39).

Com a finalidade de afastar possível questionamento quanto à legitimidade do ato que prorrogou o prazo de vigência do ajuste, entendo oportuno trazer alguns esclarecimentos. Examinando detidamente o documento aduzido pelo Sr. Sérgio Araújo de Lima Aguiar, verifico que contém o equívoco de mencionar o Município de Carnaubal/CE e o CGC (agora denominado CNPJ) desse Município, em vez de registrar os dados do Município de Camocim/CE (peça 1, p. 39). Não obstante, entendo que se trata de mero **erro material**, sobretudo porque o texto publicado no D.O.U. faz referência explícita ao Convênio PGE-98/03.



Nesse sentido, pondero que o extrato do Siafi constante da peça 1, p. 45 informa que a vigência do Convênio PGE 98/2003 terminaria em 7/6/2005. Não é por menos que o Dnocs sempre considerou que o prazo para apresentação das contas terminava em meados de 2005 (peça 1, p. 20). Além do que, verifico que o Portal Transparência informa que o fim da vigência do Convênio PGE 98/2003 se deu em 8/6/2005 (v. <http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?TipoConsulta=5&CodConvenio=500660>, disponível em 30/1/2014).

Consultando a página 72 da Seção 3 do D.O.U. de 3/12/2004, verifico, também, que os registros anteriores ao registro em comento (peça 1, p. 39) faziam referência ao Município de Carnaubal/CE, o que deve ter provocado o erro de digitação (v. <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/313242/pg-72-secao-3-diario-oficial-da-uniao-dou-de-03-12-2004>, disponível em 30/1/2014).

Portanto, apesar das providências adotadas pelo recorrente para demonstrar a correta aplicação dos recursos, isso somente ocorreu após a citação promovida pela unidade técnica do Tribunal de Contas da União. Dessa forma, remanesce caracterizada a falha que fundamentou a irregularidade de suas contas e a cominação de multa com base no art. 58, inciso I, da LO/TCU.

O fato de ter ajuizado a “ação de prestação de contas c/c ressarcimento” contra o prefeito antecessor não favorece o recorrente, visto que foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (peça 1, p. 24-47 e peça 62, p. 14). Como bem assinalou a Secretaria de Recursos, o recorrente não esclareceu quando e onde teria tido acesso aos documentos utilizados na prestação de contas, sendo razoável suspeitar que a documentação estivesse na Prefeitura em 1º de janeiro de 2005.

Quanto aos demais argumentos do recurso, acompanho posicionamento da unidade instrutiva no sentido de que são insuficientes para motivar a reforma do julgado recorrido.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Maciel de Oliveira, nos termos da proposta contida na peça 67, p. 5.

Brasília, em 30 de janeiro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador